ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 - Centro
C.G.C. 06.554.851/0001-62

LEI Nº- 007 / 98 DE 13 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As despesas de custeio do Poder Legislativo ficam fixada ao limite de até 8,5% (oito e meio por cento) calculado sobre a receita efetiva do Município.

Art. 2º - As elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, obedecerá as Diretrizes Gerais, sem prejuízo das normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de agosto de 1998.

§ 1º - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentaria anual.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos, podendo ser realizado sem autorização legislativa.

§ 4º - O pagamento dos serviço da Dívida de Pessoal e de Encargos terá prioridades sobre as ações de expansão.

§ 5º - O Município aplicará 30% (trinta por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

§ 6º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de Crédito autorizada pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao Projeto.

§ 7º - Os poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades.

Art. 4º - O emprego do elemento de despesa 4590.99 - Investimentos em Regime de Execução Especial - somente será permitido para projetos ou atividades novas.

Art. 5º - O poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, esporte e lazer, obras e serviços gerais.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, que se trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

I - Salários;
II - Obrigações Patronais;
III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
IV - Remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito;
V - Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer titulo, pelo o órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecendo o limite no "caput".

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidades públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que prestaram não contas dos recursos anteriores recebidos, assim como as que não tiverem as suas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estimativa organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de créditos por antecipação da Receita contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de outubro o Projeto de lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, desenvolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Palmeirais(PI), em 13 de julho de1998

Paulo Cesar Vilarinho Soares
PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, numerada, publicada e registrada aos dias treze (13) do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e oito (1998).

Quintino Nunes da Silva
QUINTINO NUNES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete